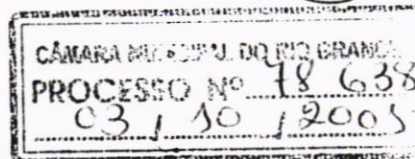




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



H. G. Oliveira

MENSAGEM/245

Rio Grande, 02 de outubro de 2001.


Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso **Projeto de Lei nº 063**, que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DA CIDADE DO RIO GRANDE.

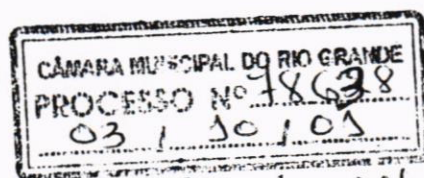
Justificamos a presente solicitação, visando a implantação do Sistema Funerário Municipal que engloba a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, o transporte de cadáveres, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e acompanhamento do mesmo, e as normas e exigências para liberação de corpos nas morgues dos hospitais públicos ou privados e clínicas de saúde, objetivando a descentralização desse serviço, a fim de proporcionar aos munícipes um processo de livre escolha.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO SENHOR
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



fls 629/1.

PROJETO DE LEI Nº 063, de 02 de outubro de 2001.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DO SERVIÇO FUNERÁRIO DA CIDADE
DO RIO GRANDE.**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – É criado o Sistema Funerário Municipal, destinado ao atendimento das famílias residentes no Município do Rio Grande, ou que dele vierem a se utilizar, vindo a ser prestado pela iniciativa privada e rege-se por esta lei.

Art. 2º – O Sistema Funerário Municipal compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, o transporte de cadáveres, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e acompanhamento do mesmo, e as normas e exigências para liberação de corpos nas morgues dos hospitais públicos ou privados e clínicas de saúde.

Art. 3º – As empresas que desempenham os serviços descritos no art. 2º desta lei, deverão possuir alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários e de artigos mortuários, assim como o Termo de Permissão assinado entre elas e o poder público municipal.

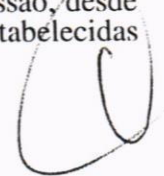
§ Único – Os estabelecimentos deverão situar-se a uma distância nunca inferior a 200 metros de hospitais, estabelecimentos de saúde, delegacias de polícia, instituto médico Legal, cemitérios e central de óbitos.

Art. 4º – Os serviços funerários seria prestados por delegação mediante permissão.

§ 1º – Para efeito desta lei, entende-se por Empresa Funerária, a pessoa jurídica de direito privado permissionária dos seguintes serviços funerários:

- a) confecção e/ou comercialização de urnas funerárias;
- b) transporte de cadáveres;
- c) aluguel de altares e mesas;
- d) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos fins;
- e) preparação de cadáveres;
- f) obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- g) confecção de coroas de flores;
- h) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i) transporte de cadáveres humanos exumados.

§ 2º – As Empresas Funerárias que apresentam alvará de funcionamento emitido com data anterior a janeiro de 2001, estando em vigor e estiverem em comprovada atividade na data da publicação desta Lei, receberão a delegação do serviço mediante permissão, desde que cumpridas as normas e exigências pertinentes ao Termo de Permissão de Uso estabelecidas nesta Lei.



§ 3º – Entende-se por empresa em atividade aquela pessoa jurídica de direito privado que estiver devidamente registrada na Junta Comercial, possuir alvará de localização, instalações comerciais compatíveis e coincidentes com as descritas no alvará e houver prestado serviços funerários em todos os meses do corrente ano, mediante emissão de nota fiscal de prestação de serviço.

§ 4º – Não será permitido o funcionamento de duas ou mais empresas funerárias no mesmo endereço comercial.

Art. 5º – A delegação, mediante permissão precedida de licitação somente será possível se a relação entre o número de funerárias existentes e o número de habitantes do município do Rio Grande for inferior a de 1 (um) para cada 80.000 (oitenta mil) habitantes do município, observado o disposto no artigo 4º.

§ 1º – Toda vez que houver uma relação inferior a apresentada no caput deste artigo, e aprovação da Comissão de Serviços Funerários criada por esta lei, deverá ser aberta licitação que traga novamente o número de funerárias para o patamar estipulado

§ 2º – O prazo de duração da permissão referente a este artigo será pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado, por igual prazo, nas condições previstas no termo de outorga da permissão.

§ 3º – A permissão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

§ 4º – A proporcionalidade habitante/permissionárias apresentada no caput deste artigo, poderá ser alterada segundo avaliação da unidade administrativa responsável pelo serviço funerário municipal, considerando sempre a melhoria da qualidade na prestação do serviço.

§ 5º – O poder público municipal poderá adotar critério próprio para mensurar o crescimento populacional, caso tenha parâmetros confiáveis.

Art. 6º – As empresas permissionárias são obrigadas a prestação de serviços gratuitos nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência da permissão mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal, dos dirigentes de clínicas e hospitais, ou por suas próprias iniciativas.

- a) fornecer transporte aos restos humanos resultantes de intervenções cirúrgicas nas entidades clínicas e hospitalares, e que devam ser enterrados nos cemitérios do Município;
- b) fornecer urnas funerárias e transportes a indigentes falecidos e hipossuficientes, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente;
- c) o órgão fiscalizador dos serviços funerários, deverá arbitrar o preço de custo referente as alíneas a e b.

Art. 7º – As empresas funerárias permissionárias são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

Art. 8º – Os serviços funerários, dentro do Município somente serão prestados pelas empresas permissionárias, ficando expressamente proibido que empresas com base em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes, exceto nas situações em que o óbito

fls 04

tenha ocorrido em Rio Grande e a família opte em efetuar o sepultamento em outro Município.

Art. 9º – Cabe ao Poder Público Municipal através da secretaria Municipal da Saúde a administração e fiscalização do serviço funerário no Município

Art. 10 – As permissionárias, no atendimento aos usuários, manterão uma central de atendimento do serviço funerário, com supervisão permanente do Poder Público Municipal através da unidade administrativa competente, com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa do número de atendimentos entre todas as permissionárias, em forma de rodízio, de maneira a proporcionar a prestação de serviço igualmente, afastando a figura da concorrência e a prática do agenciamento na busca de clientes

§ 1º – O órgão fiscalizador fará constar no regulamento o número de identificação de cada funerária, o funcionamento do rodízio e os demais itens relativamente à Central de Atendimentos a que alude o caput deste artigo.

§ 2º – Os serviços gratuitos referidos no artigo 6º desta Lei serão efetuados pelo mesmo sistema de rodízio previsto para a prestação de serviço funerário oneroso.

Art. 11 – Fica vedado à empresa permissionária o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de permissão.

Art. 12 – As empresas permissionárias são obrigadas a manterem estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

§ Único – Não dispondo a permissionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigada a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

Art. 13 – As Empresas funerárias devem manter, no mínimo, dois veículos funerários, com idade máxima de fabricação de até 10 anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito e deverão, obrigatoriamente, ser aprovado em vistoria anual, pelo Poder Público Municipal, que fornecerá selo de vistoria.

§ 1º – Os veículos funerários devem ser padronizados de acordo com as instruções do órgão municipal fiscalizador.

§ 2º – O coche, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

§ 3º – Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

§ 4º – Para execução dos serviços os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os coches fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 5º – Na prestação dos serviços funerários é proibido o uso de ambulâncias, veículos

similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta Lei.

Art. 14 – As permissionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso e vistoriadas pelo órgão municipal competente.

Art. 15 – A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia a Prefeitura ouvido a Secretaria responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário, que levará em conta as exigências desta Lei.

Art. 16 – É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art. 17 – As permissionárias devem possuir local adequado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

Art. 18 – As permissionárias deverão orientar os usuários quanto á documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registro e demais órgãos, necessária ao sepultamento.

Art. 19 – Às permissionárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento de cada um, durante a prestação do serviço e no trato com os usuários, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometerem.

§ Único – É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal, pelos empregados das permissionárias em atividade que implique no contato com usuários.

Art. 20 – Cabe ao poder público municipal, através da unidade administrativa competente fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta lei.

§ 1º – As instituições de saúde, o Instituto Médico legal e entidades afins, instaladas no Município, deverão obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais à central de atendimento do serviço funerário para preenchimento de documentos necessários relativamente aos óbitos ocorridos para concretização das tratativas comerciais com a funerária da vez resultante do sistema de rodízio, aludido no artigo 10º da presente lei.

§ 2º – No exercício da ação fiscalizadora os agentes do órgão fiscalizador terão entrada franqueada nas dependências das funerárias e central de atendimento, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 21 – O poder público municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a permissionária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

- a) advertência por escrito em que a infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de multa no valor de 50 UPM, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração independente da sua tipificação e outras sanções previstas nesta Lei;

- b) suspensão da atividade por quinze dias, ou até a correção da irregularidade;
- c) resilição do termo de permissão e do alvará de localização;
- d) apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir;
- e) aplicação de multas, a serem definidas no regulamento.

§ 1º – O agente público responsável pelo serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração, é obrigado sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da notificação;
- b) cópia do laudo de infração;
- c) documento de defesa apresentado pela infratora;
- d) outros elementos indispensáveis a apuração e julgamento do processo;
- e) decisão;
- f) despacho de aplicação de pena.

§ 2º – Da decisão condenatória, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal no prazo de 10 dias da ciência da reprimenda.

Art. 22 – Toda alteração do contrato social das empresas permissionárias deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação do instrumento de outorga.

Art. 23 – A extinção de qualquer das permissionárias, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de outorga da permissão, obrigará a efetivação de nova licitação para o prazo que faltar para o seu término, sendo automaticamente caduca a permissão antes outorgada àquela que se extinguiu, fusionou, foi incorporada ou que houver desistido.

§ 1º – A nova licitação de que trata este artigo tem previsão nesta Lei e se destina a evitar a criação de monopólio na prestação do serviço.

§ 2º – Considera-se, também desistência se ficar comprovado o fato da permissionária deixar de operar no mercado e assim mesmo continue com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 24 – A empresa permissionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município do Rio Grande.

Art. 25 – A revogação da permissão por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurem infração as normas Legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

- a) interrupção do serviço;
- b) decretação de falência ou extinção da empresa permissionária;
- c) irregularidade sistemática na prestação do serviço;
- d) prática de preços fora da tabela estabelecida pelo poder público.



Art. 26 – O processo de licitação pública para outorga da permissão de que trata a presente Lei deverá cumprir as exigências previstas em Lei, respeitando-se ainda:

- a) de todos os atos inerentes ao processo licitatório se dará ampla publicidade, através de publicação de edital no jornal de maior circulação no Município de Rio Grande;
- h) As empresas pretendentes deverão obedecer rigorosamente os prazos e as exigências contidas na presente Lei;
- c) Para proceder a licitação o Prefeito Municipal deverá nomear uma comissão a ser integrada por cinco membros, preferencialmente, servidores de reconhecida experiência na tarefa;
- d) Somente será instalado processo de licitação quando atendido o que transcreve o § 1º do Art. 5º da presente Lei.

Art. 27 – As empresas pretendentes serão avaliadas fundamentalmente pela qualidade dos serviços a que se comprometeu a executar.

Art. 28 – São itens avaliadores das empresas no conceito de qualidade de serviço:

- a) quantidade e qualidade dos veículos de que dispõe para utilizar na prestação dos serviços;
- b) condições físicas da sede da empresa;
- c) oferta dos serviços adicionais aos mínimos exigidos na Lei;
- d) quantidade e qualificação profissional dos empregados vinculados a empresa.

Art. 29 – As empresas permissionárias deverão assinar um termo de outorga de permissão, em cujo texto deverá constar o detalhamento da fixação das obrigações das partes, a ser firmado após satisfeitas as seguintes formalidades:

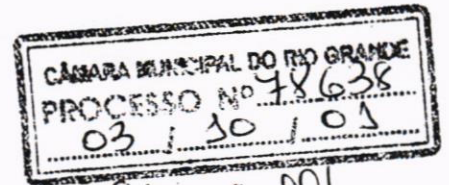
I – documentos a serem apresentados pela firma individual ou sociedade comercial contendo a assinatura de todos os sócios ou titulares no caso de firma individual assim discriminados:

- a) contrato social ou registro de firma individual registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) alvará de localização;
- c) certidão de inexistência de débito com a fazenda municipal;
- d) certidão negativa expedida pelo foro civil e criminal da Comarca de Rio Grande;
- e) plantas das instalações físicas da empresa;
- f) relação dos veículos e respectivos certificados de registro e licenciamento de veículos;
- g) relação dos empregados, com endereço e salários.

II documentos pessoais a serem apresentados por todos os componentes da sociedade ou os seus titulares:

- a) certidão dos cartórios distribuidores de todos os ofícios;
- b) carteira de identidade;
- c) cartão de inscrição de contribuintes da Receita Federal.





DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – É assegurado às empresas permissionárias o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem as exigências da presente Lei.

Art. 31 – Os demais requisitos para o encaminhamento da outorga de permissão, funcionamento do serviço funerário, bem como as eventuais omissões contidas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 02 de outubro de 2001.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78.638	
57 / 50 / 05	
RUBRICA	FOLHAS
01	09

100 ANOS

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO 78.638

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) MARIA DE LOURDES - PT....., após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 08 de outubro de 2001

[Handwritten Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

(x) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de outubro de 2001

[Handwritten Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, de de 2001

Relator (a)

Obs. -> Em 15.10.2001
solicitei informações
ao Consultor Jurídico.
[Handwritten Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78 638	
37 / 30 / 01	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[assinatura]</i>	30

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL**
- ANTI JURÍDICO**
- ANTI REGIMENTAL**
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, de de 2001

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



250 ANOS

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1601/2001
Processo n.º 78.638

Rio Grande, 06 de novembro de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, em atendimento a Mensagem n.º 262 de 05 de novembro do corrente ano, estamos devolvendo em anexo o projeto de lei n.º 78.638 de 02 de outubro/2001, Mensagem 245.

Limitado ao exposto.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta



0478638-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78792	
05/11/2001	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	01

MENSAGEM/262

[Handwritten signature and date: 05/11/2001]

Rio Grande, 05 de novembro de 2001.

of. no 1601/01

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que solicitamos a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei nº 063, que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DA CIDADE DO RIO GRANDE, encaminhado através da Mensagem/245, de 02 de outubro de 2001, para um novo estudo.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

[Handwritten signature]
FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA